



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Estado do Paraná – CNPJ 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 – CEP 87.990-00 - Fone: (44) 3429-1970

E-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br – site: www.cmdiamantedonorte.pr.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026

SÚMULA: Altera e reestrutura os artigos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 1/2006) relativos à Taxa de Coleta de Lixo, institui a metodologia de cobrança vinculada ao consumo de água, autoriza o convênio de arrecadação com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, ESTADO DO PARANÁ. APROVOU E EU **ELIEL DOS SANTOS CORREA**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONOU A SEGUINTE LEI

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 1/2006 (Código Tributário Municipal) que tratam da cobrança Taxa de Coleta de Lixo passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 167. A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais de natureza semelhante."

"Art. 168. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança constante no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de cálculo, a base de cálculo referencial será a Unidade de Referência (UR) do Município ou o indexador tributário municipal vigente.

§ 2º O valor final anual ou mensal a ser cobrado do contribuinte corresponderá ao número de economias cadastradas na matrícula do imóvel multiplicado pelo coeficiente da respectiva classe de consumo."

"Art. 169. O critério técnico para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivo da matrícula cadastrada pelo número de economias nela contidas, apurada no ano anterior ao do lançamento.

§ 1º No decorrer do exercício fiscal, as novas ligações de água e/ou esgoto serão provisoriamente enquadradas na classe de gerador de lixo pertencente à primeira faixa (faixa inicial de consumo) da Tabela de Cobrança (Anexo I), conforme a sua categoria cadastral.

§ 2º No caso de religação de água/esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula do respectivo exercício fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Estado do Paraná – CNPJ 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 – CEP 87.990-00 - Fone: (44) 3429-1970

E-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br – site: www.cmdiamantedonorte.pr.gov.br

§ 3º Na ausência de histórico cadastral anterior, o contribuinte será enquadrado na classe de gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, conforme a categoria cadastral do imóvel.

§ 4º Na hipótese em que o imóvel edificado não possuir ligação de água e/ou de esgoto sanitário junto à concessionária, o lançamento e a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) serão realizados diretamente pelo Município mediante carnê ou boleto bancário próprio, observado o seguinte:

I – possuindo o imóvel apenas ligação ativa de esgoto sanitário, o enquadramento dar-se-á na classe correspondente à média estimada com base no consumo de água presumido para o perfil do imóvel;

II – não possuindo o imóvel ligação ativa nem de água e nem de esgoto sanitário, o enquadramento dar-se-á na primeira faixa de consumo (faixa inicial) da Tabela de Cobrança (Anexo I), conforme a categoria cadastral do imóvel;

III – o pagamento da taxa cobrada via carnê ou boleto próprio municipal poderá ser efetuado em parcela única ou parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma e nos prazos estabelecidos no calendário fiscal do Município.

§ 5º Para os imóveis que possuam categorias mistas (ex: comercial e residencial no mesmo local), o cálculo do valor da Taxa de Coleta de Lixo será efetuado pela média aritmética entre os coeficientes de cada categoria aplicável."

"Art. 170. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade, Contrato de Programa ou Convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, permitindo que a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo seja efetuada diretamente na fatura de água e/ou esgoto dos contribuintes.

§ 1º A arrecadação realizada por intermédio da SANEPAR abrangerá exclusivamente os contribuintes cujos imóveis estejam devidamente cadastrados e que possuam ligações ativas junto à referida Companhia.

§ 2º Quando realizada na fatura da SANEPAR, a Taxa de Coleta de Lixo manterá a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da unidade consumidora.

§ 3º O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo faturada pela SANEPAR poderá ser diluído em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem a incidência de juros de parcelamento."

"Art. 170-A. O contribuinte poderá, a qualquer tempo, optar pela exclusão da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo da sua fatura de água/esgoto.

Parágrafo único. Exercida a opção de exclusão, o contribuinte deverá proceder à quitação dos débitos pendentes e vincendos em parcela única diretamente junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal, devendo o Município notificar imediatamente a SANEPAR para cessar os lançamentos na conta de água."

"Art. 170-B. Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadada na fatura da concessionária, aplicar-se-á multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor da taxa."



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Estado do Paraná – CNPJ 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 – CEP 87.990-00 - Fone: (44) 3429-1970

E-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br – site: www.cmdiamantedonorte.pr.gov.br

"Art. 170-C. Caso o contribuinte não possua ligação ativa de água e nem de esgoto sanitário em imóvel edificado, a Taxa de Coleta de Lixo será lançada e cobrada diretamente pelo Município em carnê próprio, conforme calendário fiscal anual."

Art. 170-D. Fica instituída a **Taxa Social de Lixo**, destinada aos contribuintes de baixa renda devidamente enquadrados em uma das seguintes hipóteses:

I – sejam beneficiários ativos do programa "Tarifa Social" (ou similar) junto à concessionária SANEPAR; ou

II – obtenham o deferimento do cadastramento no programa de **Taxa Social Municipal de Lixo** diretamente junto ao órgão tributário do Município.

§ 1º A Taxa Social de Lixo corresponderá à aplicação do coeficiente específico reduzido constante no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Para a concessão do benefício da **Taxa Social Municipal de Lixo** previsto no inciso II do *caput*, o contribuinte deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – comprovar renda familiar mensal total igual ou inferior a **1 (um) salário mínimo** nacional vigente no momento do requerimento;

II – utilizar o imóvel exclusivamente para fins residenciais;

III – protocolar requerimento formal perante o Setor de Tributação do Município até o último dia útil do mês de **novembro** do exercício fiscal que anteceder o do lançamento da taxa, instruído obrigatoriamente com:

- **a)** cópia da última fatura ou conta de água e/ou esgoto do imóvel;
- **b)** documento oficial de identificação com foto e CPF do requerente;
- **c)** comprovante de renda de todos os moradores do imóvel ou declaração formal de renda, sob as penas da lei, para trabalhadores informais ou desempregados;
- **d)** comprovante de residência no nome do requerente ou documento equivalente que demonstre a posse legítima do imóvel.

§ 3º O benefício da Taxa Social Municipal protocolado nos termos do § 2º, quando deferido pela autoridade tributária, terá validade para o exercício fiscal subsequente, devendo ser renovado anualmente até a data limite fixada no inciso III do § 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Estado do Paraná – CNPJ 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 – CEP 87.990-00 - Fone: (44) 3429-1970

E-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br – site: www.cmdiamantedonorte.pr.gov.br

§ 4º Na hipótese do benefício concedido com base no inciso I do *caput* (SANEPAR), a inclusão ou o cancelamento poderão ocorrer a qualquer momento no decorrer do exercício fiscal, acompanhando a situação cadastral do contribuinte junto à concessionária.

§ 5º Ocorrendo a perda do benefício da Tarifa Social junto à SANEPAR ou o indeferimento/não renovação do cadastro municipal, o contribuinte será automaticamente reenquadrado na classe geral do gerador de lixo correspondente à sua faixa de consumo real ou, na ausência de dados, na primeira faixa da Tabela de Cobrança (Anexo I).

"Art. 170-E. Ficam isentos da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis cadastrados sob a categoria de "Poder Público" (imóveis pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal)."

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário constantes na Lei Complementar nº 1/2006, em especial os artigos que instituíam a antiga metodologia e a cobrança cumulativa com taxas de limpeza de logradouros públicos.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, quanto aos efeitos financeiros da cobrança, os princípios da anterioridade de exercício e noventena, nos termos do art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Diamante do Norte, Paraná, 29 de setembro de 2026.

**EDUARDO BONO DA
SILVA:00519370180**

Assinado de forma digital por
EDUARDO BONO DA
SILVA:00519370180
Dados: 2026.09.29 14:27:00 -03'00'

**EDUARDO BONO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal**